

qualificações exigidos pela legislação nacional, mesmo quando tenha sido adoptada uma directiva relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas para a profissão em causa, mas a aplicação dessa directiva não permita chegar ao reconhecimento automático do ou dos títulos do requerente.

(¹) JO C 102, de 8.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 24 de Janeiro de 2002

no processo C-35/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte(¹)

(«Incumprimento de Estado — Ambiente — Resíduos — Directivas 75/442/CEE, 91/689/CEE e 94/62/CE — Planos de gestão de resíduos»)

(2002/C 84/31)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-35/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: R. B. Wainwright e L. Ström), contra Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por D. Wyatt, QC), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não elaborar planos de gestão de resíduos em conformidade com todas as disposições respeitantes aos resíduos da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20), e da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365, p. 10), e/ou ao não informar a Comissão desse facto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º da Directiva 75/442, na redacção dada pela Directiva 91/156, 6.º da Directiva 91/689 e 14.º da Directiva 94/62, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: N. Colneric, presidente de secção, R. Schintgen e V. Skouris (relator), juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: R. Grass, proferiu em 24 de Janeiro de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não elaborar planos de gestão de resíduos abrangendo todo o seu território e conformes a todas as disposições da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, e da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, e/ou ao não informar a Comissão desse facto, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º da Directiva 75/442, na redacção dada pela Directiva 91/156, e 6.º da Directiva 91/689 bem como, exceptuado o caso de Gibraltar, por força do artigo 14.º da Directiva 94/62.
- 2) O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.

(¹) JO C 102, de 8.4.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 15 de Janeiro de 2002

no processo C-43/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vestre Landsret): Andersen og Jensen ApS contra Skatteministeriet(¹)

(«Aproximação das legislações — Directiva 90/434/CEE — Regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de acções — Entrada de activos ou transferência de um ramo de actividade — Conceitos»)

(2002/C 84/32)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-43/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Vestre Landsret (Dinamarca), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Andersen og Jensen ApS e Skatteministeriet, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, alíneas c) e i), da Directiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de